



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010173-42.2017.5.03.0014 em 17/04/2020 15:22:40 - 5486a82 e assinado eletronicamente por:

- MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2004171513115440000050762017**



Documento assinado pelo Shodo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários  
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081  
Telefone: (031) 3304-6200

Inquérito Civil n. 00687.2020.03.000/6

**NOTICIADOS: S/A ESTADO DE MINAS (Jornal Estado de Minas) e SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A**

### RECOMENDAÇÃO DO Ministério Público do Trabalho

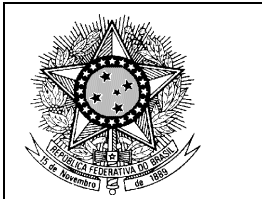
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** que o **Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais** ajuizou Ação Coletiva, processo n. 0010776-88.2016.5.03.0002, em face das empresas **S/A ESTADO DE MINAS (Jornal Estado de Minas), SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A E OUTROS**, pleiteando a declaração da nulidade da redução da jornada de trabalho e da remuneração mensal dos substituídos promovida pelas referidas empresas através de aditivo ao contrato de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o **Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte** também ajuizou Ação Coletiva, processo n. 0010173-42.2017.5.03.0014, em face das empresas noticiadas e outros, pleiteando a declaração da nulidade da redução da jornada de trabalho e da remuneração mensal dos substituídos promovida pelas referidas empresas através de aditivo ao contrato de trabalho;

**CONSIDERANDO** que, em 12/07/2018, foi proferida sentença nos autos da ACP 0010776-88.2016.5.03.0002, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para anular o aditivo contratual e reverter a jornada de trabalho dos jornalistas àquela originalmente contratada;

**CONSIDERANDO** que a sentença proferida nos autos da ACP 0010776-88.2016.5.03.0002 reconhece a prática de coação no caso em comento: *“Ocorre que, mesmo que tenham sido juntados vários termos aditivos de contrato, a prova oral foi no sentido de os empregados terem se sentido “coagidos” a assinar referido termo aditivo do contrato, já que colocado que tinham que assinar para que os empregos fossem mantidos.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários  
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081  
Telefone: (031) 3304-6200

**CONSIDERANDO** que os réus daquela ACP 0010776-88.2016.5.03.0002 interpuseram recurso ordinário perante o TRT3, o qual ainda está pendente de julgamento;

**CONSIDERANDO** que, em 29/07/2019, foi proferida sentença nos autos da ACP 0010173-42.2017.5.03.0014, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para anular o aditivo contratual e restabelecer a condição de salário e jornada dos empregados substituídos que estiverem com contrato ativo na data de prolação da sentença;

**CONSIDERANDO** que, em 04/03/2020, o TRT3 negou provimento ao recurso dos réus interposto nos autos da ACP 0010173-42.2017.5.03.0014 e manteve a sentença monocrática que reconheceu a ilicitude da conduta adotada pelas empresas réis, ora notificadas;

**CONSIDERANDO** que o MPT recebeu denúncia de que os empregados das empresas réis estavam sendo obrigados a participar de reunião com objetivo de impor-lhes assinatura em documento produzido pela Assessoria Jurídica dos aludidas empresas, cujo objeto seria a aceitação de acordo individual para indenização por supressão de horas extras, com expressa renúncia dos direitos decorrentes da ação trabalhista nº 0010776-88.2016.5.03.0002, movida pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, o que deu origem ao procedimento Inquérito Civil n. 004916.2016.03.000/6, instaurado no âmbito do MPT para investigar a suposta coação;

**CONSIDERANDO** que, em 11/03/2020, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais denunciou nova coação perpetrada pelas empresas ora notificadas, para que seus empregados apresentem desistência dos pedidos e renunciem aos direitos discutidos nos autos do processo da ação coletiva n. 0010776-88.2016.5.03.0002, e que esta novel denúncia deu ensejo à instauração deste Inquérito Civil n. 00687.2020.03.000/6;

**CONSIDERANDO** que o Sindicato informou, nos autos do Inquérito Civil, que, em 19/03/2020, as empresas notificadas peticionaram nos autos do processo ACP n. 0010173-42.2017.5.03.0014, apresentando relação de empregados que teriam manifestado vontade de: 1) não retornar à jornada de trabalho de 8 horas e desejam permanecer cumprindo jornada de 6 horas diárias; 2) não receber qualquer valor em decorrência da redução de jornada; 3) renunciar aos efeitos e direitos garantidos na ação judicial referida;

**CONSIDERANDO** que, em consulta ao referido processo no PJe, constata-se que a empresa **S.A. ESTADO DE MINAS** promoveu, em 19/03/2020, a juntada de “cartas” de trabalhadores dirigidas ao d. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, Relator do aludido processo da ação coletiva, n. 0010173-42.2017.5.03.0014, nas quais constam os termos indicados pelo Sindicato, de renúncia aos efeitos da decisão judicial proferida naqueles autos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários  
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081  
Telefone: (031) 3304-6200

**CONSIDERANDO** que consiste a coação na pressão física ou moral exercida sobre alguém para que realize (ou deixe de realizar) determinado ato;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 171, do Código Civil, é anulável o negócio jurídico praticado com vício resultante de erro, dolo, **coação**, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores;

**CONSIDERANDO** o entendimento da melhor doutrina no sentido de que a coação é um dos vícios de vontade mais graves, conforme explana Augusto Cesar Leite de Carvalho que acrescenta: *“A coação que vicia o consentimento é a coação moral (vis compulsiva), sendo ela a ameaça capaz de inculcar temor. A ameaça de dispensa sem justa causa é, por exemplo, uma coação moral – ou, mais especificamente, uma coação econômica – a que está sujeito, não raro, o empregado. A ordem jurídica nega efeito aos atos coativos a ponto de o artigo 468 da CLT declarar nula a alteração contratual que for prejudicial ao empregado, mesmo contando com a declaração de vontade coletiva – que é, a princípio, imune à coação econômica – o poder exclusivo de ajustar redução salarial e prorrogação de turnos ininterruptos de revezamento”*. (in Direito do trabalho: curso e discurso, ed. 2, 2018, p. 414)

**CONSIDERANDO** que o ordenamento juslaboral é lastreado pelo princípio da indisponibilidade ou princípio da inderrogabilidade informando que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis;

**CONSIDERANDO** que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas está também assegurada nos arts. 9º, 444 e 468, todos da CLT.

**CONSIDERANDO** que as “cartas” de renúncia juntadas pela empresa **S.A. ESTADO DE MINAS** nos autos da ação coletiva processo n. 0010173-42.2017.5.03.0014 contêm o mesmo padrão, mesmo texto, mesma estrutura e não foram confeccionadas de próprio punho dos trabalhadores, sugerindo que foram preparadas para a coleta de assinaturas dos empregados;

**CONSIDERANDO** que não é usual trabalhadores renunciarem completamente aos ganhos obtidos em processo judicial, com decisão de 2º Grau, e realmente não se mostra crível que trabalhadores tenham esperado 3 anos de tramitação da ação para, após obterem decisão favorável do Tribunal, renunciarem aos direitos que lhes foram reconhecidos pelo Judiciário;

**CONSIDERANDO** que as máximas da experiência nos permitem avaliar que empregados são mais suscetíveis a ceder à pressão dos empregadores, em vista do receio de ser demitido e/ou preterido em promoções internas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários  
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081  
Telefone: (031) 3304-6200

**CONSIDERANDO** que estes fatos são indícios de procedência da denúncia feita pelo Sindicato profissional, de que os trabalhadores, ainda empregados das empresas, foram pressionados a assinar a “carta/termo de renúncia” a direitos já conquistados em ação coletiva;

**RECOMENDA** às empresas **S.A. ESTADO DE MINAS e SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA** a **ADOÇÃO**, em caráter urgente, das seguintes providências:

1. **ABSTER-SE** de, direta ou indiretamente, por meio de prepostos, terceiros ou outro método, de praticar qualquer ato que caracterize coação e/ou pressão contra seus empregados, com a finalidade de obter a alteração do contrato de trabalho, reduzindo ou retirando direitos trabalhistas;

2. **ABSTER-SE** de, direta ou indiretamente, por meio de prepostos, terceiros ou outro método, de praticar qualquer ato que caracterize coação e/ou pressão contra seus empregados, com a finalidade de obter a desistência de ações trabalhistas, individuais ou coletivas ajuizadas pelo Sindicato profissional, ou a renúncia de direitos reconhecidos em ações trabalhistas, individuais ou coletivas ajuizadas pelo Sindicato profissional.

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATO.**

Esta RECOMENDAÇÃO está sendo expedida nos autos do Inquérito Civil n. 00687.2020.03.000/6, nos quais será processada a investigação sobre os fatos denunciados pela entidade sindical profissional.

Belo Horizonte/MG, 16 de abril de 2020.

Sônia Toledo Gonçalves  
Procuradora do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho